

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

TOMADA DE PREÇO N° 08/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARAREALIZAÇÃO DE PESQUISA DE VAZAMENTOS NÃO VISÍVEIS E ELIMINAÇÃO DOS VAZAMENTOS NAS TUBULAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP E BALNEÁRIO SANTO ANTÔNIO – BROA, COM APLICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS, COM FULCRO AO CONTROLE DE PERDAS EM SISTEMA DE ABASTECIMENTO, DO PROGRAMA DE DURAÇÃO, CONTINUADA E RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS – FEHIDRO, 2022- TJ-509, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS TÉCNICOS

STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água Eireli EPP, estabelecida à Rua Milton Jose Robusti, 75 – Sala 609 - Jardim Botânico – Ribeirão Preto - SP - CEP 14.021-613, inscrita no CNPJ sob nº 12.606.404/0001-02, Inscrição Estadual nº 582.510.216.117, através de seu representante legal **João Victor Rodrigues Liporaci**, portador da Carteira de Identidade sob nº 47.712.928-6 e do CPF sob nº 394.814.598-96, vem solicitar esclarecimentos ao edital da licitação em tela, a fim de oferecer a melhor proposta para este órgão, como segue:

1. DO OBJETO

O objeto desta cotação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARAREALIZAÇÃO DE PESQUISA DE VAZAMENTOS NÃO VISÍVEIS E ELIMINAÇÃO DOS VAZAMENTOS NAS TUBULAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP E BALNEÁRIO SANTO ANTÔNIO – BROA, COM APLICAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS, COM FULCRO AO CONTROLE DE PERDAS EM SISTEMA DE ABASTECIMENTO, DO PROGRAMA DE DURAÇÃO, CONTINUADA E RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS – FEHIDRO, 2022- TJ-509, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS TÉCNICOS.**

2. DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

Segundo o art 1º da LF 8666/93:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O inciso II, do art. 6º define serviços:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

A seção IV, no seu artigo 13, define os Serviços Técnicos Profissionais Especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

i - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO OU GERENCIAMENTO DE OBRAS OU SERVIÇOS;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

vi - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico

E nos artigos 22 e 23 define quais são as modalidades de licitação e seus limites:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

.....

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

II – para compras e serviços não definidos no item anterior:...

Portanto, conforme exige o item 12.6, ou seja, Certidão de Registro da empresa e do profissional no CREA, não restam dúvidas de que o objeto se trata de serviços de engenharia.

No seu artigo 30, determina como deve ser efetuada a qualificação técnica das licitantes para a contratação de obras e serviços:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....

.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

No entanto o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vista as polêmicas causadas pelas divergentes interpretações dadas ao artigo 30, formulou entendimentos que resultaram no seu repertório de

Súmulas, principalmente as Súmulas que tratam da qualificação técnica para a contratação de serviços de engenharia:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

De acordo com o documento do TCESP - <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/67> - “a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado e limita-se àquelas exigências estabelecidas. Vale dizer, não se pode exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vejamos decisão do TCESP a respeito da qualificação técnica:

TC-10517.989.19-01

(...)

14. Ao optar pela comprovação de experiência anterior por meio de atestados, eleja as parcelas de maior relevância adequadas à aferição da qualificação da licitante. [TC-10050/989/17-7 – Tribunal Pleno de

13/09/2019 – relator Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo - designado relator do Acórdão o E. Conselheiro Renato Martins Costa / Redator Conselheiro Substituto Josué Romero].

10 A despeito da observância dos percentuais recomendados à aferição de experiência prévia para fins de qualificação técnica, genérica previsão de atividades “pertinentes e compatíveis” resta igualmente censurável, ao prescindir de critérios objetivos para o abalizamento da parcela mais relevante dos serviços - que, por evidente, não admite correspondência com a integralidade do objeto -, cabendo à Prefeitura minudenciá-la por ensejo da reformulação do edital. (TC-10517.989.19-0 - Tribunal Pleno de 29/05/2019 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Assim, solicitamos os seguintes esclarecimentos, de acordo com a legislação vigente:

1. Está correto o nosso entendimento que para atender à qualificação técnica deve ser apresentada a comprovação da qualificação técnica profissional através de CAT – Certidão de Acervo Técnico - em nome dos profissionais habilitados para a execução dos serviços registrados no CREA, conforme incisos parágrafos 1º e 2º do artigo 30 da LF 8.666/93 e da Súmula nº 23 do TCE;
2. As parcelas de maior relevância são as:
 - a. Pesquisa de vazamentos invisíveis de rede de água e ramal (SABESP 701800002);
 - b. Serviços Hidráulicos para substituição de ramais de água.
3. Para a comprovação da qualificação técnica operacional nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e da Súmula 24 do TCE, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, são as seguintes:

STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água Eireli

Rua Milton Jose Robusti, 75 – Sala 609 | Jardim Botânico – Ribeirão Preto - SP - CEP 14.021-613

Fone: (+55 16) 3441-1555 | comercial@sta-st.com.br

- a. Pesquisa de vazamentos invisíveis de rede de água e ramal (SABESP 701800002) em pelo menos 32 km, correspondentes a 50% do quantitativos previsto, conforme súmula nº 24 do TCESP;
- b. Serviços Hidráulicos para substituição de ramais de água em 16 unidades, correspondentes a 50% do quantitativos previsto nbo item 3.3 do termo de referência, conforme súmula nº 24 do TCESP.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2023

STA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM ABASTECIMENTO DE ÁGUA EIRELI EPP

João Dimas C. Liporaci

Engº Civil – CREA 0600975010